



PARECER SEI N° 17940/2020/ME

CONSULTA PÚBLICA.

CONFAZ. CONVÊNIOS. NORMAS
COMPLEMENTARES A LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA. CONFAZ. AJUSTES SINIEF

- Os acordos SINIEF são entabulados no âmbito do CONFAZ pelos membros participantes para instrumentalizar a simplificação de tributos estaduais e possuem a natureza de convênios de cooperação entre as autoridades tributárias, de cunho meramente administrativo, e são enquadrados como normas complementares da legislação tributária pelo **art. 100, inc. IV, do CTN**

- O **Ajuste SINIEF n.º 16/20, de 30 de julho de 2020** veicula informações de domínio público que não são protegidas por cláusula de sigilo fiscal e, portanto, não submetidas a exigência de tratado internacional para intercâmbio de informações, nos termos do **art. 199, parágrafo único, do CTN**, para a sua utilização por estados estrangeiros eventualmente interessados em replicar sistemática análoga.

Processo SEI nº 12004.100504/2020-20

I

1. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária, por meio do **Ofício SEI n.º 192907/2020/ME (9728571)**, encaminha a esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários a **Nota N/Refª n.º 31/GAB-DNRE/2020 (9084304)** por meio da qual a República de Cabo Verde solicita autorização para a utilização dos códigos CFOP - Código Fiscal de Operações e Prestações - estabelecidos pelo "Anexo II - Código Fiscal de Operações e de Prestações - CFOP" do **Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970**, alterado pelo **Ajuste SINIEF n.º 16/20, de 30 de julho de 2020 (9729814)**.

2. Conforme relatado na **Nota N/Refª n.º 31/GAB-DNRE/2020**, a República de Cabo Verde está implementando um projeto de fatura eletrônica em seu território e busca inspiração no modelo

brasileiro para utilização dos CFOP nas operações fiscais entre contribuintes de seu país.

3. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários cabe a análise apenas quanto a aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22 e 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela **Portaria MF n.º 36, de 24 de janeiro de 2014**.

4. É o relatório. Passa-se ao ato opinativo a seguir.

II

5. O Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais, doravante SINIEF, foi criado pelo **Convênio s/nº de 15 de dezembro de 1970 (9731021)** e tem como objetivos a obtenção e permuta de informações de natureza econômica e fiscal entre os signatários e a simplificação do cumprimento das obrigações por parte dos contribuintes, sendo um dos instrumentos utilizados pelo CONFAZ para dar concretização aos convênios de colaboração previstos no **art. 102 do CTN**.

6. De acordo com o contexto jurídico ora vigente, os acordos SINIEF são entabulados no âmbito do CONFAZ pelos membros participantes para instrumentalizar simplificação de tributos estaduais e possuem a natureza de convênios de cooperação entre as autoridades tributárias, de cunho meramente administrativo, e são enquadrados como normas complementares da legislação tributária pelo **art. 100, inc. IV, do CTN**, em paralelo com os convênios de subordinação previstos pelo **art. 155, XII, “g”, da Constituição Federal**.

7. No caso em tela, trata-se de pedido de intercâmbio das informações relativas ao CFOP - Código Fiscal de Operações e Prestações, que é uma tabela de códigos numéricos que identificam a natureza de circulação da mercadoria ou a prestação de serviço de transportes, informando se é uma operação é estadual, interestadual ou internacional ou, e ainda se é de entrada ou saída de mercadoria, com fundamento normativo no **Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970**, alterado pelo **Ajuste SINIEF n.º 16/20, de 30 de julho de 2020**, por meio do qual os Estados signatários do convenio se comprometeram a adotar a referida tabela em suas notas fiscais.

8. Nesse diapasão, entendemos que o **Ajuste SINIEF n.º 16/20, de 30 de julho de 2020** veicula informações de domínio público que não são protegidas por cláusula de sigilo fiscal e, portanto, não submetidas a exigência de prévio tratado internacional para intercâmbio de informações, nos termos do **art. 199, parágrafo único, do CTN**, para a sua utilização por estados estrangeiros eventualmente interessados em replicar sistemática análoga.

9. O **art. 199, parágrafo único, do CTN** apenas exige tratados, acordos ou convênios em caso de permuta de informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, o que não sucede na hipótese vertente.

10. Portanto, não se verifica óbice jurídico no compartilhamento da tabela do CFOP - Código Fiscal de Operações e Prestações pela Secretaria Executiva do CONFAZ com a República de Cabo Verde, sem necessidade de convênio internacional, com fundamento no **art. 5º do Convenio ICMS n.º 133/97** (Regimento Interno do CONFAZ), segundo o qual Compete à Secretaria-Executiva do Conselho promover os trabalhos administrativos necessários ao funcionamento do Conselho (inc. I) e receber, preparar, dar tramitação, expedir e arquivar documentação relativa ao Conselho (inc. II).

11. Outrossim, saliente-se que o juízo de mérito acerca da adequação do modelo de CFOP à sistemática de nota fiscal eletrônica a ser implementada pela República de Cabo Verde é de responsabilidade exclusiva do país solicitante.

12. Por fim, recomendamos, por se tratar de ato normativo estabelecido no âmbito de conselho fazendário envolvendo as Unidades Federativas, que o envio ou compartilhamento do modelo e

sistema CFOP seja precedido de deliberação no âmbito do CONFAZ.

III

13. Portanto, sugerimos o encaminhamento das seguintes conclusões à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária:

- Não se verifica óbice jurídico no compartilhamento da tabela do CFOP - Código Fiscal de Operações e Prestações pela Secretaria Executiva do CONFAZ, constante do **Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970**, alterado pelo **Ajuste SINIEF n.º 16/20, de 30 de julho de 2020**, com a República de Cabo Verde, sem necessidade convênio internacional, com fundamento no **art. 5º, inc. I e II, do Convenio ICMS n.º 133/97** (Regimento Interno do CONFAZ), por não tratar de informação protegida por sigilo fiscal;
- Por se tratar de ato normativo estabelecido no âmbito de conselho fazendário envolvendo as Unidades Federativas, que o envio ou compartilhamento do modelo e sistema CFOP seja precedido de deliberação no âmbito do CONFAZ.

14. À consideração superior. COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS
[1] Brasília, 10 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente
CRISTIANO TAVARES DA SILVA
Procurador da Fazenda Nacional

1. De acordo com o Parecer SEI nº 17940/2020/ME;
2. Ao Coordenador-Geral para apreciação.

RILDO JOSÉ DE SOUZA
Coordenador de Assuntos Tributários

1. De acordo com o Parecer SEI nº 17940/2020/ME;
2. Encaminhe-se ao para Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário para análises superiores

ADRIANO CHIARI DE SOUZA
Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o Parecer SEI nº 17940/2020/ME.
2. Dê ciência deste Parecer ao Consultente.

PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário

[1] Indexação: Atos Normativos. 7.8. Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 12/11/2020, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 12/11/2020, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Amorim Tavares da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 12/11/2020, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 12/11/2020, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11683952** e o código CRC **E2F3E9EC**.